



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 135/2017-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Pedido de aumento de prazo de antecedência

Companhia Paranaense de Energia – Copel

Processo CVM 19957.011269/2017-05

Senhor Superintendente,

I. Introdução

1. A Companhia Paranaense de Energia (“Copel” ou “Companhia”), sociedade de economia mista controlada pelo Estado do Paraná, convocou em 13.11.2017 uma assembleia geral extraordinária a realizar-se em 14.12.2017 (“AGE”).
2. Entre os itens incluídos na pauta da AGE está a eleição de membros de um comitê estatutário denominado Comitê de Indicação e Avaliação (“CIA”).
3. O acionista minoritário BNDES Participações S.A. (“Requerente”) pleiteia o aumento do prazo de antecedência da convocação da AGE, alegando não haver informações suficientes sobre os candidatos ao CIA.

II. CIA e o material disponível a respeito da eleição de seus membros

4. O CIA é um comitê previsto em decreto estadual que regulamenta a Lei nº 13.303/16, em especial o art. 10 de tal Lei.
5. Refletindo redação bastante similar à desse decreto e à da Lei nº 13.303/16, o CIA é previsto no estatuto social da Copel como um órgão encarregado de auxiliar os acionistas e verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores, conselheiros fiscais e membros dos demais comitês estatutários.
6. Originalmente, o decreto estadual que dispunha sobre o CIA previa que ele seria composto por membros do Conselho de Controle de Empresas Estaduais, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná. [\[1\]](#)
7. Contudo, tal disposição foi revogada e por essa razão a AGE foi convocada tendo como um dos itens da pauta a eleição dos membros do CIA.
8. Na verdade, esta foi pelo menos a segunda iniciativa da Companhia voltada a eleger membros para o CIA em assembleia. Uma assembleia anterior chegou a ser convocada e estava prevista para ocorrer em 12.07.2017.
9. No entanto, tal assembleia veio a ser cancelada, alegadamente pela “necessidade de melhor

ponderação sobre detalhes da matéria em prol de critérios mais plenos de governança corporativa”. O Requerente atribui esse cancelamento, mais especificamente, a questionamentos que ele teria feito quanto aos nomes dos candidatos para o CIA, nomes esses que àquela ocasião haviam sido divulgados na proposta da administração aos acionistas.

10. Tal divulgação de candidatos contrasta com o ocorrido na proposta original à iminente AGE, pois em tal proposta os candidatos ao CIA não foram identificados e tampouco foram fornecidas outras informações sobre suas qualificações e experiências profissionais. Nos termos de tal proposta:

(...) estão sendo tomadas, através da convocação desta AGE, as providências necessárias para a eleição dos membros do Comitê de Indicação e Avaliação, cujas indicações serão apresentadas pelos Acionistas Majoritários na ocasião da realização da Assembleia, mediante a apresentação também dos currículos e formulários cadastrais de aderência à Lei nº 13.303/2016 e demais legislações.

III. Pedido de aumento de prazo

11. Salientando a falta de informações sobre os indicados ao CIA, o Requerente pede que a CVM determine a divulgação dos nomes e currículos dos membros indicados pelo Estado do Paraná para compor o CIA e que determine o aumento do prazo de convocação da AGE em 30 dias a serem contados da disponibilização de tais informações.
12. Embora ciente de que a AGE foi convocada com 30 dias de antecedência – e de que isto, numa primeira leitura, poderia sugerir a impossibilidade de aumento do prazo, nos termos do art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76 e do art. 2º, §1º, da Instrução CVM nº 372/02 – o Requerente salienta que o pedido só seria realmente inadmissível se os documentos relativos às matérias deliberadas já estivessem disponíveis, o que é justamente o que ele aponta não ter ocorrido.
13. Além disso, reportando-se à tentativa anterior da Companhia de promover a eleição de membros do CIA, o Requerente salienta que levantou questionamentos a esse respeito porque, dos 6 nomes indicados, havia 3 ocupantes de cargo na Administração do Estado do Paraná, 1 ex-presidente de instituto ligado a partido político e 1 titular de mandato de deputado federal.

IV. Manifestação da Copel e proposta reapresentada

14. A Companhia foi instada a se manifestar em 48 horas, nos termos da Instrução CVM nº 372/02. No ofício em que se fez essa solicitação, foi também sugerido que a administração da Companhia considerasse a hipótese de alterar o documento que contém sua proposta à AGE, de modo a incluir os dados desejados pelo Requerente.
15. Sobre a falta das informações, a administração da Copel indicou que divulgou sua proposta naquela forma porque, no momento da convocação, efetivamente não dispunha de dados adicionais. Salienta, inclusive, que não são raras situações em que candidatos eleitos na assembleia surgem apenas dias antes ou mesmo durante a própria assembleia e que a própria Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) reconhece isso em seu ofício circular editado anualmente.
16. Todavia, tendo avaliado o pedido do Requerente, conforme sugerido pelo ofício que lhe foi enviado, a administração decidira reapresentar a proposta ao final do pregão de 06.12.2017, com inclusão de nomes e currículos das pessoas indicadas pelo acionista controlador para compor o CIA.
17. Verificando-se a proposta reapresentada pela Copel, percebe-se que:
 - a. os 6 nomes indicados são os mesmos que constavam na proposta da assembleia que foi convocada anteriormente e que veio a ser cancelada;

- b. ao menos 2 deles são titulares de secretarias estaduais (Fazenda e Comunicação Social);
- c. 1 é Chefe da Casa Civil do Estado e titular de mandato de deputado federal;
- d. 1 ocupa cargo de Controlador Geral do Estado; e
- e. 1 já exerceu a presidência de representação local do Instituto Teotônio Vilela, ligado a partido político.

V. Análise

- 18. De fato, sendo a eleição dos membros do CIA um dos itens da pauta, a ausência de indicação dos nomes e currículos dos candidatos comprometeria irremediavelmente a capacidade dos acionistas de se posicionar sobre o tema.
- 19. Mesmo que o Estado do Paraná detenha os meios de efetivamente prevalecer na eleição de todos os membros desse comitê, a informação sobre os candidatos é ainda assim importante, na medida em que os demais acionistas poderiam ao menos discutir a matéria, direito que lhes é assegurado pelo art. 125, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.
- 20. O contra-argumento da administração de que tampouco dispunha das informações sobre os candidatos no momento da convocação não poderia ser acolhido, por pelo menos duas razões.
- 21. A primeira é que os administradores têm o dever de buscar obter as informações junto ao controlador. E se eles não logram êxito na obtenção dessas informações, ou bem:
 - a. deixam de pautar o tema em assembleia geral, já que não haveria condições de acionistas deliberarem de modo consciente sobre o tema; ou
 - b. caso entendam que têm o dever legal de implantar o CIA mesmo na ausência de indicações do Estado do Paraná, então devem pautar o tema, indicando, eles próprios, os candidatos aos cargos, sem prejuízo da prerrogativa dos acionistas de na assembleia votarem em outras pessoas.
- 22. A segunda razão pela qual o contra-argumento da administração não pode ser acolhido é que, na proposta reapresentada com a indicação dos candidatos ao CIA, não só as pessoas apontadas são as mesmas da assembleia anterior que ocorreria em julho de 2017, como inclusive o ofício do Estado que encaminha os nomes é também o mesmo, datado de maio de 2017.
- 23. Ao que os documentos indicam, portanto, jamais houve um momento em que a administração da Copel estivesse sem uma orientação clara do acionista controlador em relação a quais pessoas seriam indicadas para o CIA.
- 24. Por fim, apenas para fazer constar o registro, os trechos do ofício circular editado pela SEP citados pela administração da Copel em amparo da sua conduta na verdade não se prestam a justificar a omissão das informações na proposta original.
- 25. Os trechos referidos pela Copel envolvem casos nos quais acionistas não controladores articulam-se em prol de candidatos diferentes daqueles divulgados na proposta da administração. Por reconhecer que os acionistas têm esse direito – e inclusive o direito de, na assembleia, votar em alguém que jamais foi formalmente apresentado como candidato – o ofício dá diretrizes para lidar com essa situação.
- 26. Mas, evidentemente, não é porque existe tal situação específica – na qual, realmente, candidatos não deterão o mesmo nível de publicidade sobre suas candidaturas – que isso de algum modo relativiza o dever dos administradores de, ao convocar uma assembleia na qual ocorrerá eleição, prestar as informações sobre as pessoas por eles indicadas.
- 27. Assim, o caso tem os contornos típicos que justificam o exercício da prerrogativa prevista no art.

124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76.

28. Com a decisão da reapresentação da proposta da administração, sanando a omissão apontada pelo Requerente, o adiamento da assembleia poderia ter perdido seu sentido. Afinal, a avaliação dos candidatos e de seus currículos é relativamente simples e o período de uma semana remanescente até a AGE seria mais que suficiente para tanto em condições usuais.
29. Ocorre que, como os nomes foram os mesmos já divulgados anteriormente e sobre os quais o Requerente já suscitou questionamentos, inclusive de caráter legal, simplesmente indeferir o adiamento criaria uma situação flagrantemente indesejável.
30. O Requerente – e, a rigor, qualquer outro acionista – teria muitas restrições em questionar a legalidade dos itens incluídos na pauta. Por exemplo, não haveria nem mesmo tempo hábil para pleitear uma interrupção de prazo da AGE, com fundamento no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, pois restam menos de 8 dias úteis até a realização de tal assembleia.
31. No caso, isso é relevante porque: (i) embora se trate de eleição para membros de comitê estatutário, e não para cargos de administração, tal comitê terá influência no processo de indicação e avaliação de administradores; e (ii) pela leitura conjunta do art. 147, §1º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 17, §2º, da Lei nº 13.303/16, alguns dos candidatos apontados não poderiam ser eleitos administradores.
32. Assim, há ao menos uma plausibilidade no questionamento sobre a legalidade da pauta da assembleia, questão que inclusive será examinada pela SEP após a decisão da CVM sobre o pedido específico que deu origem ao presente processo.
33. Diante desse cenário, indeferir o pedido do Requerente seria em certa medida incentivar a postura de omissão de informações por companhias abertas como estratégia para minimizar as chances ou os efeitos práticos de questionamentos de acionistas. Sem pretender firmar qualquer conclusão no sentido de que a administração da Copel tenha agido deliberadamente com esse objetivo, não se deve ignorar que ela veio a reapresentar os mesmos candidatos, sob a mesma indicação formal do acionista controlador feita desde maio deste ano.

VI. Conclusão

34. Em razão do acima exposto, proponho o envio do processo à Superintendência Geral, para posterior encaminhamento à deliberação do Colegiado, com a sugestão de deferimento do pedido de aumento do prazo de antecedência do primeiro anúncio de convocação da AGE em até 30 dias, a contar de 06.12.2017, na forma do art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76.

Atenciosamente,

Raphael Souza

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

[1] Conforme Lei Estadual nº 18.875/16.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 08/12/2017, às 16:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/12/2017, às 16:56, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0403054** e o código CRC **1C334F53**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0403054** and the "Código CRC" **1C334F53**.*

Criado por [mferreira](#), versão 12 por [RSouza](#) em 08/12/2017 16:41:46.